



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 32/CNE/XVI

No dia oito de setembro de dois mil e vinte teve lugar a reunião número trinta e dois da Comissão Nacional de Eleições, que decorreu por videoconferência, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Mark Kirkby, Vera Penedo, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Marco Fernandes, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva.-----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do Comando da PSP dos Açores sobre “Cartazes do BE vandalizados com suásticas”, que consta em anexo à presente ata.-----

A Comissão apreciou, ainda, a comunicação da DROAP-Açores relativa ao cartaz informativo a afixar nas secções de voto e deliberou, por unanimidade, transmitir que nada tem a objetar ao texto do cartaz, salvo no que respeita à referência à Vice-Presidência do Governo, por ser suscetível de afetar, na consciência dos cidadãos, a necessária imagem de imparcialidade e de neutralidade a que está sujeita.-----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 31/CNE/XVI, de 1 de setembro



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 31/CNE/XVI, de 1 de setembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Deliberação - Artigo 6.º do Regimento (casos urgentes)

BE | CM Viseu | iniciativa política "Sementeira" (deliberação de 3 de setembro)- Processo E/R/2020/11

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada, através da qual deliberou, por maioria, com a abstenção de Marco Fernandes, o seguinte: -----

«1. Vem o B.E. questionar esta Comissão sobre a legitimidade das Câmaras Municipais exigirem um plano de contingência para iniciativas políticas.

No caso em apreço, está em causa a realização da iniciativa político-cultural "Sementeira", com início amanhã e que se vai prolongar durante este fim de semana e cuja agenda inclui, nomeadamente, exposições, um jantar nas esplanadas da Praça Dom Duarte, um comício para cerca de 50 pessoas, debates e iniciativas musicais.

2. Sucede que o B. E. recebeu durante a tarde de hoje a resposta da Câmara Municipal de Viseu a exigir a apresentação de um plano de contingência, sob pena de ser objetada a realização da iniciativa em causa.

3. Assim, no quadro relatado pelo B.E., é parecer da Comissão o seguinte:

No momento presente não se encontra vigente nenhum ato das entidades competentes que suspenda ou limite de alguma forma o exercício dos direitos, liberdade e garantias constitucionalmente protegidos, muito menos que atribua competências na matéria a quaisquer autoridades administrativas para além das que decorrem das leis pelas quais a Assembleia da República regulou o seu exercício.

Sem prejuízo das eventuais recomendações concretas, existem orientações de âmbito geral emanadas por entidades com competências específicas, como as autoridades de saúde e outras, que os promotores de iniciativas não sujeitas a licenciamento, como,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

designadamente, as de natureza política, têm o dever, chamemos-lhe, ético-social de observar.

4. *Transmita-se este entendimento ao B.E. e à Câmara Municipal de Viseu.» -----*

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Presidente, Mark Kirkby, Vera Penedo, Carla Luís, João Almeida, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes e Carla Freire. -----

2.03 - Ata n.º 24/CPA/XVI, de 3 de setembro

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 24/CPA/XVI, de 3 de setembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão ratificou, por unanimidade, as deliberações tomadas na referida reunião pela Comissão Permanente de Acompanhamento, que de seguida se transcrevem: -----

Atualização das “respostas às perguntas frequentes” ALRAA: Candidatura
A CPA aprovou, por unanimidade, a proposta de atualização das “respostas às perguntas frequentes” em epígrafe.-----

RL Chaves 2020

Caderno “Esclarecimentos - dia do Referendo”

A CPA aprovou, por unanimidade, o caderno de esclarecimentos em epígrafe.-----

ALRAA - 2020

Campanha de esclarecimento cívico ALRAA-2020 – validação de materiais

A CPA deliberou, por unanimidade, validar o layout da caneta e, quanto à proposta de revisão dos materiais relativos ao voto antecipado em mobilidade, manter a versão aprovada pela Comissão na última reunião plenária. -----

Eleição ALRAA - 2020

2.04 e 2.05 - Processos ALRAA.P-PP/2020/ 1 e 2

- PPD/PSD | Pedido parecer | Publicidade comercial
- Eurodeputada PPD/PSD | Pedido de parecer | Publicidade comercial



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/124 relativa aos processos em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto contra de Sérgio Gomes da Silva e a abstenção de Sandra Teixeira do Carmo, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vem o PPD/PSD e uma eurodeputada eleita pelo mencionado partido político, questionar esta Comissão, em síntese, se estruturas do Partido, os deputados e Eurodeputados podem continuar a promover com anúncios pagos nas redes sociais a sua atividade ou mensagem política, conquanto essas publicações nada tenham que ver com os Açores ou as eleições Regionais dos Açores», ou seja, «(...) se a proibição de realização de propaganda política através de meios de publicidade comercial diz respeito exclusivo aos conteúdos que se relacionem com a política regional e/ou cuja publicidade (nas redes sociais) esteja parametrizada para aparecer geograficamente no arquipélago dos Açores, ou se é antes aplicável a todo e qualquer conteúdo de carácter político-partidário.»

2. Quer a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, quer a Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (à semelhança de todas as restantes leis eleitorais e leis do referendo), nos artigos 10.º e 73.º, respetivamente, proibem a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo.

3. O objetivo da presente proibição é o de impedir que, através da compra de espaços ou serviços por qualquer entidade ou cidadão, se introduza um fator de desigualdade entre eles, decorrente das diferentes disponibilidades financeiras, tanto mais que os proponentes das candidaturas usualmente não diferem consoante o tipo de eleição que esteja em causa.

4. Note-se, por um lado, que o que é proibido é o recurso aos 'meios de publicidade comercial', o que não contende com a liberdade de expressão, na medida em que as candidaturas são livres de fazer propaganda e de utilizar os meios que entendam, desde que tal não implique um pagamento por parte das candidaturas, tendo o legislador optado por colocá-las num plano de igualdade através da proibição da compra de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

serviços ou espaços para divulgação da sua mensagem política. É neste sentido, aliás, que milita o disposto no n.º 3, do artigo 11.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

5. Por outro lado, proíbe o uso de tais meios para fazer 'propaganda política' (e não apenas a propaganda eleitoral), cujo conceito é mais amplo:

- não está restringido ao ato eleitoral que esteja em curso, nem a uma área geográfica específica;

- abrange quaisquer ações de propaganda, desenvolvidas designadamente pelos partidos políticos, ainda que resultantes apenas da sua atividade corrente, desde que ocorram, temporalmente, em qualquer processo específico de formação e manifestação da vontade eleitoral (i.e., após marcação oficial), mesmo que não direcionadas para o ato eleitoral em causa.

6. Assim, e no que tange às questões concretamente colocadas, afigura-se que a partir do momento em que seja publicado o decreto que fixa o dia de determinado ato eleitoral, é proibida a realização de propaganda política através de meios de publicidade comercial, ainda que não dirigida ao ato eleitoral em curso. Contudo, como se referiu, nada impede que os partidos políticos ou candidatos, bem como deputados ou eurodeputados, realizem propaganda política ou divulguem a sua atividade nos diferentes meios (como nas redes sociais), desde que essa publicitação não envolva a contratação e pagamento de serviços para esse efeito.

7. Esta proibição não abrange anúncios publicitários (nas redes sociais e na Internet), como tal identificados, referentes à realização de um determinado evento (tipo de atividade de campanha, local, data e hora e participantes ou convidados) e desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla da força política anunciante.» -----

Eleições 2020/2021

2.06 - Orientações sobre "atividades de campanha eleitoral – em contexto de pandemia"

Marco Fernandes entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

A Comissão, no seguimento da reflexão que tem vindo a fazer sobre o assunto em epígrafe, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Está em curso o processo eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e:

1. Tendo sido suscitadas perante esta Comissão questões relativas ao regime a que está sujeita a realização de ações de campanha eleitoral em contexto de pandemia;
2. Competindo a esta Comissão assegurar a igualdade de oportunidades e de ação das candidaturas;
3. Detendo, para o exercício desta competência, os poderes necessários sobre todos os órgãos e agentes da administração pública;
4. Mais tendo presente que:
 - a) As atividades de campanha eleitoral desenvolvidas pelos candidatos, pelas candidaturas, pelos seus proponentes e apoiantes concretizam direitos e liberdades constitucionalmente protegidos (como os de expressão do pensamento, de reunião ou de manifestação) e têm regime próprio e proteção especial:

«Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

(...)

Os órgãos de soberania não podem, conjunta ou separadamente, suspender o exercício dos direitos, liberdades e garantias, salvo em caso de estado de sítio ou de estado de emergência, declarados na forma prevista na Constituição.»

(artigos 18.º/1 e 19.º/1 da CRP)

Contrariamente a soluções diversas, a Constituição afasta, assim, a subordinação do exercício destes direitos e liberdades a considerações de outra natureza, designadamente aos princípios da moral ou ao interesse social e outros.

Em consonância, as entidades administrativas comuns, incluindo as de polícia, não podem sancionar eventuais condutas ilícitas neste domínio:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«As infrações cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respetivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.» (artigo 37.º/3 da CRP)

- b) Tais comandos gerais saem reforçados para as campanhas eleitorais pelo papel estruturante das eleições na organização do Estado e, neste âmbito, têm garantias próprias:

«As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios:

- a) Liberdade de propaganda;
- b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
- c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
- d) Transparência e fiscalização das contas eleitorais.» (artigo 113.º/3 da CRP)

As leis eleitorais protegem especialmente as atividades de campanha eleitoral e estabelecem a colocação, pelo Estado, de meios adicionais de campanha à disposição das candidaturas.

- c) Num Estado de direito democrático as ações preventivas da administração são de natureza limitada e não podem, em caso algum, contender com o exercício dos direitos e liberdades constitucionalmente protegidos, salvo se, por força de calamidade pública, for declarado o estado de sítio ou de emergência e, mesmo assim, apenas nos estritos termos que estejam previstos nessa declaração.

Tal não afasta, porém, o dever de cada um dos cidadãos ou organizações de cidadãos de, exercendo um direito, agir no respeito pelos direitos dos outros e pelos outros direitos. A sua ação, porém, pode ser *a priori* sustada por tribunal competente e a sua eventual incúria pode gerar responsabilidade civil e mesmo ser punida *a posteriori*.

*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tudo visto, por fim, entende a Comissão Nacional de Eleições reafirmar e recomendar como segue:

1.º É livre o exercício de atividades de campanha eleitoral apenas podendo subsistir as limitações que vierem ser impostas por eventual declaração do estado de sítio ou de emergência.

Em consequência, não podem as autoridades administrativas de qualquer tipo impedir ou, de qualquer forma, obstaculizar a realização dessas atividades.

Pode qualquer destas entidades, qualquer cidadão ou organização de cidadãos, caso entenda que essa ou essas atividades constituem perigo eminente para a vida ou a saúde dos cidadãos, solicitar a intervenção do ministério público junto do tribunal competente ou, diretamente e através de advogado por si escolhido, solicitar que o tribunal, reconhecendo esse perigo, suspenda a ou as atividades em causa.

2.º Os promotores de atividades de campanha eleitoral têm o dever de compatibilizar o exercício dos seus direitos com o direito à vida e à saúde dos cidadãos e, nessa medida, observam as recomendações aplicáveis dos especialistas, designadamente das autoridades sanitárias.

A título meramente exemplificativo, os promotores têm o especial dever de assegurar que, nas suas atividades, são respeitadas as recomendações quanto ao distanciamento social, à utilização de equipamentos de proteção individual, à higiene pessoal e dos espaços e à desinfeção, às condições de arejamento de espaços fechados e de circulação em geral, incluindo circuitos de aproximação e abandono de locais de concentração, quando se justifique.

3.º É recomendável que as medidas adequadas sejam incluídas no planeamento da própria atividade e que, na hipótese de alterações substanciais em alguma ou algumas das variáveis consideradas no planeamento, que sejam elaborados planos de resposta a essas contingências.

É igualmente recomendável que tais planos sejam, sempre que possível, publicamente divulgados ou, pelos menos, levados ao conhecimento das



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

H.M.
✓

autoridades sanitárias ou outras que, de alguma forma, se relacionem com a sua execução.

4.º A liberdade de ação em campanha eleitoral não afasta eventuais responsabilidades, civis ou criminais, dos seus promotores. -----

Mais deliberou que seja divulgada por todos os partidos políticos e publicitada, com destaque, no sítio da CNE na *Internet*, bem como transmitida às Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia da Região Autónoma dos Açores, à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, à Direção-Geral da Saúde, à Direção Regional da Organização e Administração Pública e à Secretaria Regional da Saúde. -----

Processos simplificados

2.07 - Lista dos “Processos Simplificados” tramitados pelos Serviços de Apoio entre 31 de agosto e 6 de setembro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 31 de agosto e 6 de setembro de 2020, que consta em anexo à presente ata, e de que a Comissão tomou conhecimento. -----

Expediente

2.08 - Comunicação de sentença de acompanhamento de maior - Juízo Local Cível do Porto / Tribunal Judicial da Comarca do Porto (10000/20.9T8PRT) E-CNE/2020/1408

A Comissão tomou conhecimento da sentença em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, que a mesma seja remetida à Secretaria Geral do MAI – administração eleitoral, juntamente com o entendimento da CNE sobre a matéria e que consta da ata de 27 de agosto de 2019.-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ROJAE - CPLP

2.09 - Comunicação da CNE de Cabo Verde – Agendamento de reunião para aprovação do Plano de Atividades

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir a sua total disponibilidade para reunir na data proposta – dia 24 de setembro, 15h00 (hora Cabo Verde) – através da plataforma Teams. -----

Mark Kirkby, Sandra Teixeira do Carmo, Marco Fernandes e Sérgio Gomes da Silva saíram no final da reunião.-----

O Presidente deu conhecimento que não poderá estar presente na próxima reunião da CPA. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

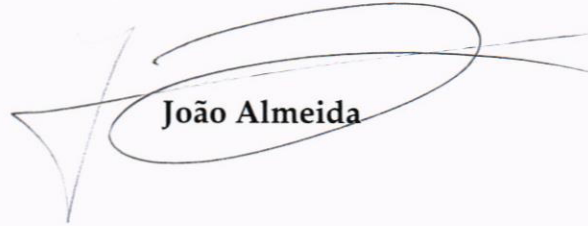
O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Secretário da Comissão


João Almeida